



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 293/13

Vereador Claudinho de Souza

"Altera o inciso VI do artigo 2º da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O inciso VI do artigo 2º da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VI - celebrar seguro para a cobertura de incêndio, furto, roubo, colisão e quaisquer danos materiais causados ao veículo e seguro de percurso;

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PARECER CONJUNTO Nº 119/2015 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0293/13.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo Nobre Vereador Claudinho de Souza ao projeto de lei nº 293/13, de sua autoria, que visa dispor sobre os serviços prestados pelas empresas de estacionamentos com manobristas no âmbito do Município de São Paulo.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original na medida em que insere na Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004 - que já estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos - a obrigatoriedade da celebração de seguro para a cobertura de incêndio, furto, roubo, colisão e quaisquer danos materiais causados ao veículo e seguro de percurso.

Sob o aspecto jurídico, a propositura tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas

dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, verbis:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;..."

Diante do exposto, verifica-se, que o Município como agente normativo e regulador da atividade econômica pode regular determinada atividade de forma a garantir a livre iniciativa, a livre concorrência bem como a defesa do consumidor (arts. 170, caput, incisos IV e V e 174 da Constituição Federal).

Neste ponto, importante esclarecer que a Lei Municipal nº 13.763/04 já traçou a disciplina legal a ser observada para o exercício da atividade de manobra e guarda de veículos, prevendo a obrigatoriedade de contratação pelas empresas prestadoras de referido serviço de cobertura securitária para casos de incêndio, furto, roubo e colisão de veículo e seguro de percurso (art. 2º, VI); bem como a obrigatoriedade de fornecimento de recibo ao cliente, no qual já devem constar as informações previstas no art. 2º do texto proposto, a exceção da cor e da quilometragem do veículo (art. 2º, VII).

Assim, a inovação pretendida pela propositura cinge-se à: i) estender a cobertura securitária a quaisquer danos materiais causados aos veículos durante a sua permanência no estabelecimento; ii) incluir a cor e a quilometragem do veículo entre as informações que devem constar no recibo a ser fornecido ao consumidor; iii) obrigar os estabelecimentos a efetuar a constatação de eventuais avarias no veículo, por meio de formulário a ser entregue aos consumidores.

O Substitutivo adequa o texto proposto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, notadamente ao seu art. 7º, IV, efetuando alteração na Lei nº 13.763/04, para incluir o pretendido pela propositura, razão pela qual somos,

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 11/02/2015.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Adolfo Quintas – PSDB

Arselino Tatto – PT

Coronel Camilo – PSD

Juliana Cardoso – PT

Sandra Tadeu – DEM

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

José Police Neto – PSD

Paulo Frange – PTB

Toninho Paiva – PR

Wadih Mutran – PP

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA

Ari Friedenbach – PROS

Aurélio Miguel – PR

Marco Aurélio Cunha – PSD

Vavá – PT

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Milton Leite – DEM

Adilson Amadeu – PTB

Aurélio Nomura – PSDB

Jair Tatto – PT

Laércio Benko – PHS

Paulo Fiorilo – PT

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/03/2015, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.